

JUSTIFICATIVA

Assunto: Solicitação de Pagamento
Requerente: Rafaella Santana Andrade

Solicita a Requerente o pagamento pela utilização do imóvel localizado na Rua Cecília Vieira Santos, nº 784, fora da égide contratual existente.

Como se pode inferir dos autos conclui-se pela efetiva utilização do imóvel, como comprovam os documentos em anexos (Contrato de aluguel 005/2023 de dispensa licitatória 001/2023).

Às fls., verifica-se que o imóvel foi devidamente utilizado alcançando-se o preço de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

De acordo com o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Contudo, existia o contrato nº 005/2023, feito por dispensa licitatória para o imóvel, na antiga Lei nº 8.666/1993. Por falta de adimplância do seu prazo, o contrato perdeu sua validade.

Quando é visto a ilegalidade no contrato, em razão do lapso de cobertura contratual, que o torna fracassado, invalidando os efeitos passados ou futuros, aí ocorre a indenização no âmbito da Administração Pública e assim for verificada.

Com base nos art. 58 a 67 da Lei Federal nº 4.320/64, o dispositivo contratual ou o termo aditivo de prorrogação que o setor competente pode proceder ao empenho da despesa, para posterior liquidação e realização do pagamento devido, na forma prevista.

Assim, o imóvel foi utilizado por 3 meses fora da base contratual, por não haver prorrogação do contrato por aditivo de prazo, ou seja, não existira fundamento legal para tal despesa. Contudo, a inexistência de um vínculo regular não dispensa a Administração da obrigação de pagar pela utilização do imóvel, que efetivamente fora usado pela sede da Secretaria do Desenvolvimento Social, mesmo sem base contratual, podendo o pagamento ser realizado a título de indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração.

Como base, temos o artigo 149 Lei nº 14.133/2021, que traz

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. Por fim, questionamos:

É devido o pagamento?

São critérios objetivos que solucionam e põem termo final à presente dúvida. Se foi o produto, efetivamente fornecido, ou o serviço efetivamente prestado, ou bem imóvel utilizado, deve-se pagar pelos mesmos, pois não pode o Estado ocupar-se às custas do particular, utilizando um bem terceiro sem efetivar a devida contraprestação, no caso, o pagamento, sob pena de dever de indenizar.

Outrossim, não se pode olvidar que se o pagamento, ainda que devido, venha a ser efetuado fora da égide contratual e demais formalidades correlatas, deve-se, ainda, efetivamente, ser o mesmo efetuado, sob a forma de indenização. Ademais, há que se perceber que não houve culpa do Contratado, já que o contrato outrora existente foi encerrado por sua validade, e que o procedimento de contratação onde o prazo não foi efetivamente aditivado, já que foi submencionado, entretanto, devido a trâmites administrativo-burocrático-legais, foi-se percebido tardiamente e, assim, o contrato decorrente desse procedimento foi encerrado no prazo, sendo que, ainda assim, restou executado o objeto que aqui agora se pleiteia o pagamento.

Ademais, cumpre-nos informar que, após análise do pleito, foi diligenciado junto ao setor de contratos, no sentido de verificar as alegações apresentadas em sede de solicitação, bem como foi realizada uma conferência dos valores apresentados com aqueles que supostamente seriam devidos e, afinal, vê-se que os mesmos se correspondem, mediante a gama de documentos apresentados, ratificando, inclusive, a prestação dos serviços.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de utilização do imóvel;

Considerando o pleno atendimento do interesse público;

Considerando que o imóvel fora, efetivamente, utilizado;

Considerando que esta Secretaria não pode deixar de realizar, ativamente, tal objeto, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão;

Considerando que o Contrato outrora existente foi finalizado por falta de aditivo de prazo;

Considerando que não houve prejuízo para qualquer das partes, principalmente ao erário público, sendo, entretanto, que a Administração não pode ocupar-se às custas do particular, posto que o imóvel foi devidamente utilizado;

Considerando, ainda, que o procedimento de contratação foi adotado em tempo hábil, entretanto, devido a trâmites administrativo-burocrático-legais, constatou-

se o equívoco tardiamente e, assim, o contrato decorrente desse procedimento foi finalizado pelo seu prazo, não havendo, portanto, culpa do Contratado;

Considerando, ao final, que o competente procedimento licitatório contemplou o aluguel, foi encerrado, é que se faz justificada a indenização, mediante reconhecimento da dívida ora existente.


Não obstante os argumentos acima, entendemos pertinente, e necessário se afigura, ainda, a análise técnica do Controle Interno, aprovando o pagamento, e o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, analisando o procedimento, pois, quando da prestação de serviços para o fornecimento em questão, o contrato fora encerrado, o que agora inviabiliza o pagamento.

Atenciosamente,


Isadora Sales de Andrade
Assessora Especial

Autorizo, na forma da legislação.
Promovam-se os encaminhamentos necessários.

Em 17 / 04 / 2024.


OSANIR DOS SANTOS COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social